

11.º Quando as autoridades aduaneiras detectem actos que, em conformidade com as normas que regem o controlo de câmbios, possam indiciar a prática de infracções nesta matéria, procederão à detenção das respectivas moedas, notas ou outros meios de pagamento, participando a ocorrência dos factos às entidades competentes.

12.º É revogada a Portaria n.º 761/86, de 24 de Dezembro.

Ministério das Finanças.

Assinada em 23 de Março de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

#### Aviso n.º 4/89

O Banco de Portugal, sob a orientação do Ministro das Finanças, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 16.º e pela alínea b) do artigo 26.º da sua Lei Orgânica e em regulamentação do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/86, de 19 de Maio, determina, para cumprimento pelas sociedades de locação financeira, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º e 2.º do aviso n.º 11/86, de 14 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

1.º — 1 — A importância das responsabilidades efectivas perante terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, não pode, em qualquer momento, exceder dez vezes o valor dos seus capitais próprios realizados.

2 — O limite estabelecido no número anterior passará, a partir de 1 de Outubro de 1989, inclusive, a ser de nove vezes o valor dos capitais próprios realizados.

2.º A importância das responsabilidades efectivas exigíveis a prazo não superior a um ano não pode exceder, em qualquer momento, dois sextos ou um sexto, conforme se trate de sociedade de locação financeira mobiliária ou imobiliária, da soma dos capitais próprios com as responsabilidades efectivas exigíveis a prazo superior a um ano.

2.º O presente aviso produz efeitos a partir do próximo dia 1 de Maio.

Ministério das Finanças, 23 de Março de 1989. —  
O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

#### Aviso n.º 5/89

O Banco de Portugal, sob superior orientação do Ministro das Finanças, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 26.º da sua Lei Orgânica e em aplicação do previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 103/86, de 19 de Maio, determina:

1.º Os bens a que se refere o mapa anexo à Portaria n.º 229-A/89, de 18 de Março, não podem ser objecto de locação financeira.

2.º Não podem também ser objecto de locação financeira os automóveis ligeiros de passageiros e mistos de passageiros e carga de peso bruto inferior a 2500 kg (novos e usados), qualquer que seja a cilindrada, salvo se se destinarem a transporte público, táxis e carros de aluguer com condutor.

3.º Fica revogado o aviso n.º 2/88, de 2 de Março.

Ministério das Finanças, 23 de Março de 1989. —  
O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.